



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO Nº 15.304**

-----

Regulamenta a geração de créditos em favor dos tomadores de serviços que exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a utilização dos créditos para abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma prevista na Lei nº 5.494 de 15 de junho de 2018 que instituiu o Programa Nota Fiscal VR Legal.

-----

O Prefeito do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de regulamentar a geração de créditos em favor dos tomadores de serviços que exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a utilização dos créditos para abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 5.494 de 15 de junho de 2018 que instituiu o Programa Nota Fiscal VR Legal,

**DECRETA:**

-----

**Art. 1º** - Fica concedido incentivo aos tomadores de serviços, pessoa física domiciliada e/ou Condomínio Edifício Residencial situado no Município de Volta Redonda, que receberem Notas de Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e de prestadores estabelecidos no Município de Volta Redonda, consistente em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em razão de serviços por ele tomados para fins abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - O percentual de crédito a que se refere o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do ISS constante da NFS-e, observado o limite de crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais) por NFS-e.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e não estiver impedido de recolher o ISS pelo referido regime por haver extrapolado o limite de receita bruta de que trata o art. 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2003, será considerado como valor do ISS, para a determinação do valor do crédito, o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e.

§ 3º - Quando o contribuinte, ainda que optante pelo Simples Nacional, estiver obrigado a recolher o ISS por guia de arrecadação municipal, por ter extrapolado o limite a que se refere o §2º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no §1º deste artigo.

§ 4º - Para fazer *jus* ao crédito o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 15.304**

-----

.02

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo 1º somente será gerado após o efetivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN aos cofres do Município, exceto na hipótese do §2º do artigo 1º deste Decreto, na qual a geração do crédito ocorrerá no momento da emissão da NFS-e, sob condição suspensiva da confirmação de que trata o §5º deste artigo.

§ 1º - O crédito gerado deverá ser utilizado no prazo de até 03 (três) anos, a contar da data de constituição do crédito, confirmada pela inclusão no sistema após o efetivo recolhimento.

§ 2º - Expirado o prazo de validade do crédito sem a devida utilização, o mesmo será deduzido do saldo no sistema.

§ 3º - Em caso de cancelamento da NFS-e o crédito será estornado no sistema.

§ 4º - Em caso de substituição da NFS-e o crédito será igualmente substituído de acordo nova nota.

§ 5º - O crédito relativo a NFS-e emitida por prestador que se enquadre na situação de que trata o §2º do artigo 1º ficará pendente da confirmação de sua condição no mês da emissão da NFS-e.

§ 6º - A confirmação de que trata o §5º se dará através do confronto entre as informações lançadas pelo prestador no sistema da NFS-e e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

**Art. 3º** - A geração e a utilização do crédito ficam condicionadas à adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal, por meio de cadastramento do tomador de serviço no endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br).

§ 1º - Somente serão gerados os créditos de NFS-e emitidas após a adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 2º - Não irão gerar créditos as NFS-e emitidas anteriormente à adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 3º - Para adesão o tomador de serviços deverá indicar o número de documento de identidade, CPF e endereço, quando pessoa física, e CNPJ, Inscrição Municipal e endereço, nos casos de condomínio edifício residencial;

§ 4º - Após o cadastramento e adesão ao Programa Nota Fiscal VR Legal o tomador de serviços receberá no e-mail cadastrado o “login” e “senha” de acesso para consulta aos seus créditos e indicação do imóvel para fins de abatimento no IPTU, na forma do art. 6º deste Decreto.

§ 5º - O sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal indicará o valor individualizado do crédito e a data de validade do mesmo.

§ 6º - Caberá ao tomador de serviços titular dos créditos a indicação do imóvel e a validação da utilização dos créditos no período indicado no § 5º do art. 6º deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 15.304**  
-----

.03

§ 7º - O sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal será gerenciado pelo Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF.

**Art. 4º** - Não irão gerar créditos as NFS-e:

I- referentes à prestação de serviços imunes ou em que não houver incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II- cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma da legislação municipal ou não seja devido ao Município de Volta Redonda;

III- cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

IV- cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

V- emitidas por pessoa física sujeita ao regime fixo de ISSQN, por microempreendedores individuais – MEI, por sociedade simples, por cooperativas, por entidades desportivas e recreativas, por empresas públicas, ou qualquer outro contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a partir de base de cálculo fixa, estimada ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento;

VI- cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja objeto de parcelamento administrativo.

§ 1º - A restrição imposta no inciso II do *caput* não se aplica a serviços prestados por contribuinte que se enquadre na situação de que trata o § 2º do artigo 1º.

§ 2º - Quando o ISS relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município de Volta Redonda, exclusivamente.

**Art. 5º** - Não farão jus ao crédito:

I- os órgãos da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II- as pessoas jurídicas situadas ou não no Município de Volta Redonda, exceto os condomínios edifícios residenciais;

III- as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de imunidade ou isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, nos termos da Lei;

IV- os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não estiverem identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

V- as pessoas e imóveis com pendências cadastrais ou débito tributário junto ao Município, até a efetiva regularização, na forma do art. 203 do Código Tributário Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 15.304**

---

.04

VI- os condomínios edifícios residenciais que não possuam inscrição no CNPJ e inscrição municipal;

VII- os imóveis cujos proprietários possuam isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, a qualquer título, nos termos da legislação municipal;

**Art. 6º** - O crédito a que se refere o artigo 1º deste Decreto será utilizado exclusivamente para abatimento no valor do IPTU a pagar no exercício seguinte ao da validação, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço titular do crédito.

§ 1º - Os créditos gerados poderão ser abatidos no valor do IPTU a partir do exercício de 2020.

§ 2º - O abatimento a que se refere o *caput* ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido no exercício em for utilizado os créditos.

§ 3º - O tomador de serviço titular do crédito poderá indicar mais de um imóvel para fins de abatimento no valor do IPTU.

§ 4º - Será admitida somente uma indicação por imóvel para cada exercício.

§ 5º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis das inscrições imobiliárias por ele indicados.

§ 6º - A indicação da inscrição imobiliária para abatimento no valor do IPTU e validação da utilização dos créditos pelo tomador de serviços titular do crédito, será feita diretamente no Sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal, no período de 01 a 30 de setembro de cada exercício, para produzir efeitos no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 7º - Somente poderão ser utilizados os créditos de notas fiscais emitidas até 31 de julho do exercício em que for realizada a validação para o abatimento no IPTU.

§ 8º - Os créditos utilizados para abatimento no valor do IPTU serão deduzidos no sistema do Programa Nota Fiscal VR Legal.

§ 9º - A indicação do imóvel para abatimento no valor do IPTU pelo titular do crédito será irrevogável.

**Art. 7º** - O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos prestadores de serviços, emitentes de NFS-e, ficam obrigados a exibirem em locais de fácil visualização, em suas dependências, cartaz informativo sobre o dever de emissão da NFS-e e dos benefícios da Lei Municipal nº 5.494/18, com medidas mínimas definidas pelo anexo único deste Decreto.

**Parágrafo Único** - O cartaz informativo do Programa Nota Fiscal VR Legal ficará disponível no endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br) para impressão pelos estabelecimentos prestadores de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 15.304**

---

.05

**Art. 9º** - O Programa Nota Fiscal VR Legal disponibilizará funcionalidade para denúncia, reclamações e sugestões, que serão analisadas e se consideradas relevantes, autuadas em processo administrativo pelo Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, nos seguintes quesitos:

I- prestador de serviço que se recusou a emitir NFS-e ou RPS;

II- prestador de serviço que se recusou a colocar CPF/CNPJ com pronta apresentação de NFS-e ou RPS;

III- inconsistência de valor do serviço contratado;

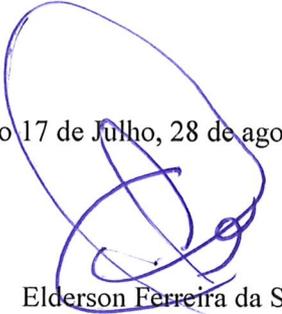
IV- inconsistência de valor de créditos.

**Art. 10** - Aplicam-se, no que couber, as sanções previstas no Código Tributário Municipal ao descumprimento dos preceitos da Lei nº 5.494/18 e deste Decreto.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 28 de agosto de 2018.



Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal